

**Zimbra****selecaodepropostas@cilsj.org.br**

---

**Pedido de Impugnação ao Ato Convocatório nº 05/2025**

---

**De :** L&W <lwinfoireli@gmail.com>

ter., 10 de jun. de 2025 17:03

**Assunto :** Pedido de Impugnação ao Ato Convocatório nº 05/2025 3 anexos**Para :** selecaodepropostas@cilsj.org.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Senhores, boa tarde.  
Segue nosso pedido de impugnação ao ato mencionado acima.

--

Att  
Leonardo Martins  
(21) 98804-5585

---

 **IMPUGNACAO\_AO\_EDITAL\_CILSJ\_05\_2025.pdf**  
321 KB

 **RG Leonardo.pdf**  
274 KB

 **4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL - L&W.pdf**  
2 MB

---



## CONSULTORIA E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO, SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2025**  
**PROCESSO ADM Nº 136/2025**  
**MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3**

**L&W CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 29.694.273/0001-65, pessoa jurídica com sede a Rua João Vizela nº 16, bairro Fonseca, Cidade de Niterói, RJ., por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente com fundamento na Lei nº 14.1338/21.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aos termos do edital do Ato Convocatório 05/2025, Processo Adm. 136/2025, pelas razões de direito a seguir expostas:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Impugnante é uma empresa que exerce atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias que antecede a abertura das propostas, conforme item 13.1 c/c 13.2 do edital.

13.1. Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes, sob pena de preclusão de toda matéria nele constante.

13.2. O pedido de esclarecimento ou a impugnação deverá ser enviado para o e-mail [selecaodepropostas@cilsj.org.br](mailto:selecaodepropostas@cilsj.org.br) endereçado ao presidente da Comissão de Licitação, e cabendo-lhe prestar os esclarecimentos imediatamente, ou apreciar e decidir sobre o mérito da impugnação no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento da impugnação.

Desta forma, a referida impugnação deve ser recebida e acatada na forma eletrônica, preservando assim o direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Sendo assim, é de assinalar que a presente insurreição encontra se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada no prazo previsto no edital em comento.

#### DOS FATOS E DAS RAZÕES



## CONSULTORIA E SERVIÇOS

O Consórcio Intermunicipal Lagos São João, na forma do disposto no Processo Administrativo nº 136/2025, tornou pública o edital referente ao Ato Convocatório nº 05/2025, sob o tipo critério de técnica e preço, sob regime de empreitada por preço global, esta prevista para o dia 26/06/2025 as 10:00hs, com o seguinte objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução do projeto da construção de Estação Elevatória de Esgoto e Linha de Recalque em complementação a obra de extensão de rede de esgotamento sanitário executada pelo Consórcio Intermunicipal Lagos São João no Município de Iguaba Grande/RJ.

Em análise ao edital e seus anexos, constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

8.2.7. Atestado(s) de capacidade técnico-profissional em nome da licitante, que comprove(m) que ela tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras de esgotamento sanitário.

8.2.7.1. Os atestados apresentados para atender ao estipulado no item anterior deverão estar acompanhados de cópia autenticada das respectivas certidões de registro no CREA, relativas às obras atestadas.

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, conforme entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1542/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER



## CONSULTORIA E SERVIÇOS

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1849/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1674/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Outrossim, importante consignar o entendimento do CONFEA, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, no sentido de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Confira-se:

(...) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea)

No mesmo sentido, é a Resolução 1.025/09 do CONFEA:



## CONSULTORIA E SERVIÇOS

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Cumpre informar que o termo utilizado no edital “atestado de capacidade técnico profissional em nome da licitante” de muito irá induzir o erro de interpretação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, devendo o termo ser retificado para “atestado de capacidade técnica operacional”.

A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

### DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, sendo efetuadas as retificações do Edital do Ato Convocatório 05/2025, quanto aos apontamentos contidos da presente impugnação, conforme apresentado no tópico correspondente, face a existência de vícios insanáveis e flagrante violação a competitividade aqui apresentadas

Junto aos autos espera de V. Sa. o respeitável deferimento.

Niterói, 10 de Junho de 2025

Documento assinado digitalmente



LEONARDO DE OLIVEIRA MARTINS RAMOS

Data: 10/06/2025 16:59:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leonardo de Oliveira Martins Ramos

Sócio Administrador

CPF 058.573.857-25